

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 843, DE 2017

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 314, de 2017, encaminhada a esta Casa pela então Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00059/2017/MRE/MTPA, assinada eletronicamente em 17 de março de 2017, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa, encaminhada ao Presidente da República, esclarece-se que o Acordo, em cuja

confeção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas da atualização do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Cabo Verde e, para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo da cooperação.”

O Acordo em referência é composto de um preâmbulo e vinte e cinco artigos.

O Artigo 1 estabelece as definições dos termos utilizados pelo Acordo, enquanto o Artigo 2 trata da concessão de direitos, a saber: o direito de sobrevoos; o direito de fazer escalas com fins comerciais; o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Os demais artigos tratam da designação e autorização de empresas aéreas (Artigo 3), da negação, revogação e limitação de autorização de operação (Artigo 4), da aplicação de leis (Artigo 5), do reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6), da segurança operacional (Artigo 7), da segurança da aviação (Artigo 8), das tarifas aeronáuticas (Artigo 9), dos direitos alfandegários (Artigo 10), da capacidade (Artigo 11), dos preços (Artigo 12), da concorrência (Artigo 13), da conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 14), das atividades comerciais (Artigo 15), da flexibilidade operacional (Artigo 16), das estatísticas (Artigo 17), da aprovação de horários (Artigo 18), das consultas (Artigo 19), da solução de controvérsias (Artigo 20), das emendas (Artigo 21), dos acordos multilaterais (Artigo 22), da denúncia (Artigo 23), do registro na Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, (Artigo 24), e, por fim, da vigência (Artigo 25).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, “j”). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que ainda não se pronunciou.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em exame. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2017.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator